



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000470/2001-36
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.375
RECURSO Nº : 124.964
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessário para a formação da convicção do julgador.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO.

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE 39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

RECUSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares. A Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, suplente, declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o representante da empresa, Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF Nº 1.226.

RECURSO Nº : 124.964
ACÓRDÃO Nº : 301-30.375
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de suposta utilização indevida de redução tarifária na importação realizada pela Recorrente, através da Declaração de Importação n.º 99/0621978-5, conforme o Acordo de Alcance Parcial n.º 27 (ACE – 27), celebrado entre o Brasil e a Venezuela, instituído pelo Decreto n.º 1.381, de 30/01/95, e Circular MF/SRF/COSIT n.º 12, de 01/07/1999, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 9% (nove por cento) e reduzida para 1,8% (um vírgula oito por cento).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- é improcedente a nulidade do Certificado de Origem fundamentada em erros formais de preenchimento, sem que tenha havido consulta prévia ao órgão emitente do país exportador, como determina a legislação pertinente;
- não há divergência entre o número da Fatura Comercial constante do Certificado de Origem emitido pela empresa PDVSA PETROLEO Y GAS S/A, e o número da Fatura Comercial emitida pela empresa PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), que instrui a DI, pois a Fatura emitida pela PIFCO menciona o número da Fatura mencionado no Certificado de Origem, como se pode observar pelo exame da própria Fatura Comercial de fls. 21;
- os produtos derivados de petróleo são comprados da empresa PDVSA – PRODUTOS Y GAS S/A, situada na Venezuela, país abrangido por acordo tarifário no âmbito da ALADI, sendo o transporte dos produtos feito diretamente para o Brasil, como atestam os conhecimentos de carga;
- por interesses vitais da economia do Brasil e por falta dos recursos necessários para o pagamento do preço da importação, o produto é revendido e recomprado concomitantemente da empresa subsidiária PETROBRAS INTERNATIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.964
ACÓRDÃO Nº : 301-30.375

FINANCE COMPANY – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação de recursos financeiros, como atestam as faturas comerciais emitidas pelo contribuinte e pela empresa subsidiária;

- a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela NOTA/COANA/COLAD/DITEG n.º 60/97, de 19/08/97, que conclui pela sua regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária;
- é incontroverso que os produtos foram adquiridos na Venezuela, pois o Certificado de Origem é claro ao mencionar este país como sendo de país de origem e o Brasil como destino, da mesma forma que a fatura comercial emitida pela empresa PDVAS; e
- por fim, argúi a nulidade do Auto de Infração por ilegalidade, uma vez que a fiscalização não atentou na operação de importação de fato ocorrida, eximindo-se do dever de buscar a verdade material.

Na decisão de Primeira Instância administrativa, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, pois é incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos na legislação de regência.

Devidamente intimado da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação, ressaltando, ainda, que este Conselho já decidiu matéria idêntica ao presente feito, por ocasião do julgamentos dos Recursos nºs 123.168 e 123.183.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.964
ACÓRDÃO Nº : 301-30.375

VOTO

A decisão recorrida ao justificar a procedência da ação fiscal entendeu não estar demonstrado que o produto constante do Certificado de Origem seria o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor.

Entretanto, os documentos de fls. , demonstram o contrário. O certificado de origem faz referência à fatura comercial nº 68225-0 e a *invoice* emitida pela subsidiária da Recorrente informa que o pagamento está sendo realizado para os produtos daquele Certificado de Origem.

O que se verifica no Certificado de Origem de fls. 23, contudo, é o não atendimento ao disposto no artigo 2º incorporado ao ACORDO 91 pela Resolução 232, de 02/02/97, do Comitê de Representantes da ALADI, que trata do Decreto nº 2.865/98. Não consta do Certificado, no campo "observações" a referência ao faturamento do negócio por terceiro.

"Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a 'observações', que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

Entretanto, foi expressamente previsto, por norma constante de Resolução, a possibilidade do faturamento da mercadoria originária de país da ALADI por terceiro país, associado ou não, conforme disposto no artigo segundo, da Resolução 232.

A Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF, na Decisão nº 203, de 01/07/99, afirmou:

"Com efeito, o país de origem das mercadorias a serem importadas constitui-se em uma realidade fática passível de ser determinada de maneira concreta e objetiva, mediante aplicação dos critérios previstos na Resolução 78 da ALADI. Assim, uma vez caracterizada a mercadoria como sendo de origem mexicana, seria necessário, para refutar-lhe tal caracterização, que a legislação determinante, através de uma ficção jurídica, que uma mercadoria fabricada no

RECURSO Nº : 124.964
ACÓRDÃO Nº : 301-30.375

México não seria considerada um produto originário daquele país, se ela tiver sido vendida e exportada através de empresa sediada em outro país.

Verifica-se que restrições dessa natureza não foram incorporadas em qualquer dos dispositivos do Acordo Regional de que trata o Decreto nº 90.782/1984 ou do próprio Tratado de Montevideu (promulgado pelo Decreto Legislativo nº 66/1981) que criou a ALADI. No caso, deve ser observado que a Resolução nº 232, de 08/10/1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/98, que modificou o Acordo 91, incorporando-lhe o artigo segundo que dispõe:

'Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a 'observações', que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.'

Desta forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, através da citada Resolução nº 232, alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens.

Assim, infere-se que foi acrescida, pela Resolução nº 232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI".

No caso, apesar de, no Certificado de Origem de fls. 23 não ter constado, expressamente, no campo "observação" a ressalva prevista na norma ALADI, não se impugnou ou se pôs em dúvida, em momento algum, a origem das mercadorias e a sua importação pela Recorrente, a determinar a manutenção dos benefícios fiscais, já que o produto importado é de país membro da ALADI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

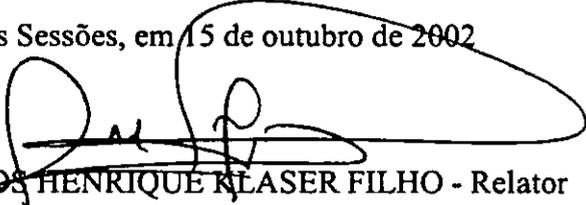
RECURSO Nº : 124.964
ACÓRDÃO Nº : 301-30.375

Além do mais, este “terceiro” é a própria Petrobrás, através de sua subsidiária integral.

Deste modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000470/2001-36
Recurso nº: 124.964

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.375.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: